

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### REQUERIMENTO Nº DE 2007 (Do Sr. Edson Duarte)

*Solicita que esta comissão encaminhe solicitação ao Tribunal de Contas da União para que se manifeste diante dos fatos arrolados referentes à construção da usina nuclear de Angra 3.*

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeremos à Vossa Excelência que esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União (TCU):

- 1) A concessão de medida liminar, determinando a imediata suspensão de todo e qualquer ato do Poder Público relacionado à autorização e efetivação da construção da Usina Nuclear Angra 3.
- 2) Sejam analisados os fatos referentes à construção da usina nuclear de Angra 3, e se manifeste sobre eles, determinando as providências necessárias.

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério de Minas e Energia, através de seu Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), publicou em 7 de agosto de 2007, no Diário Oficial da União a Resolução nº 3, que dispõe sobre a retomada da construção da Usina Termonuclear Angra 3, para entrada em operação comercial em 2013. O CNPE determina que as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) e Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), conduzam a retomada da construção da usina Angra III, em Angra dos Reis, Rio de Janeiro.

A autorização, firmada pela Resolução 3, estaria amparada em legislação ordinária, que seria o Decreto 75.870 de 13 de junho de 1975. Referido Decreto foi editado em plena ditadura militar, logo após o Brasil ter firmado acordo internacional de cooperação nuclear com a Alemanha, a fim de garantir sua competitividade nuclear no cenário internacional. Deste acordo resultou a construção de Angra 2. Outras usinas, inicialmente cogitadas, jamais foram construídas.

Ocorre que o Decreto sem-número de 15 de fevereiro de 1991, publicado no DOU de 18 de fevereiros de 1991, seção1, p. 3056, declarou revogados todos os decretos listados no seu anexo, dentre os quais se encontrava o Decreto 75.870/75.

Portanto, não existe o fundamento legal para retomada das obras de Angra 3.

Não bastasse a ilegalidade da Resolução nº 3, porque fundamentada num Decreto já revogado, há também a disposição expressa da Eletrobrás de que tal obra aproveitará licitação anterior em que foi vencedora a Construtora Andrade Gutierrez, que já executou a obra da usina Angra 2.

A licitação é requisito indispensável à contratação administrativa, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, que não se aplicam ao caso particular.

A legislação é clara neste sentido:

O parágrafo 2º do artigo 23 da Lei 8666/93 dispõe que:

*“na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação”* (grifo nosso).

A necessidade de avaliação de competência e atualização tecnológica para a execução dos serviços, considerado o lapso de mais de 20 anos do início da execução da obra, é fator preponderante nesta análise. O fato de a Construtora Andrade Gutierrez ter vencido a licitação há duas décadas não garante que hoje seria a empresa mais indicada para a prestação desses serviços, nem que a tecnologia e recursos por ela disponibilizados possam atender às necessidades da Administração Pública.

Ainda que fossem superadas todas essas ilegalidades, ou seja, que não tivesse ocorrido a revogação do Decreto 75.870, ainda assim a manutenção do contrato com a empreiteira Andrade Gutierrez configuraria lesão ao erário público dada a exorbitante quantia paga nos últimos 20 anos, somente a título de manutenção de canteiro de obras. Estamos falando de aproximadamente R\$ 333 milhões para manter um canteiro de obras.

Além do mais tal ato, caso não revogado, deveria ter sido submetido à aprovação do Congresso Nacional, **conforme expressamente determinam os artigos 21, inciso XXIII, alínea “a” e 49, inciso XIV, ambos da Constituição Federal**, o que jamais aconteceu.

A Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 21, 49 e 225, estabelece que projetos nucleares devem passar pela aprovação do Congresso Nacional, sendo que no caso de usinas, determina que sua construção requer Lei Federal que especifique sua localização.

Diante do exposto, consideramos fundamental que esta Comissão solicite ao TCU uma avaliação e consequente manifestação sobre os fatos narrados. Formada por representantes do povo, esta Casa não pode se furtar à missão constitucional de fiscalizar os atos do Executivo, contando, para tanto, com o auxílio de instituição pública da maior relevância, o Tribunal de Contas da União.

Deste modo, conclamamos nossos pares a aprovarem esta proposta.

Sala da Comissão, em

novembro de 2005

**EDSON DUARTE**  
**Deputado**